

PERÍCIA CONTÁBIL NAS AÇÕES TRABALHISTAS: A PROBLEMÁTICA DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS

Carlos Alberto de Aguiar Junior¹

RESUMO

O Perito Contábil desempenha um papel importante nos processos judiciais, pois o Laudo Pericial emitido por este fundamenta a base para a decisão judicial. Em se tratando de ações trabalhistas, onde os processos sempre giram em torno dos valores que deverão ser pagos por uma das partes, a importância desse profissional aumenta consideravelmente. Por isso, devem ser proporcionadas, ao perito, condições propícias à boa execução da perícia ao profissional. Mas, em se tratando de honorários periciais, um dos motivos de preocupação a estes profissionais e afeta diretamente a execução da perícia está na arbitragem dos honorários periciais, que pode resultar em prejuízo para o profissional. Neste sentido, o presente artigo visa propor uma provável solução para esta problemática, através da criação de parâmetros para a arbitragem.

Palavras-Chave: Perícia Contábil; Justiça do Trabalho; Honorários.

¹ Graduado em Ciências Contábeis; Pós-graduado Lato Sensu em Auditoria e Perícia Contábil; Registrado no Conselho Regional de Contabilidade do Pará, CRC-PA 018350; www.kontabil.org; aguiar.junior@hotmail.com

1 INTRODUÇÃO

O perito tem uma máxima responsabilidade em qualquer ação judicial. Afinal, seu laudo pode ser peça fundamental para a resolução do mérito. Assim, uma perícia executada em desconformidade com a norma que rege este serviço – NBC TP 01-Norma Técnica de Perícia Contábil – ou sem o devido profissionalismo necessário para a boa execução da perícia, pode influenciar de forma errônea a decisão final do juiz.

Diversas razões podem tornar necessária a nomeação de um perito nas ações trabalhistas: fatos relacionados à insalubridade (contato com agentes nocivos à saúde do trabalhador); periculosidade (riscos durante a execução do trabalho); doenças ocupacionais (causadas pelo trabalho); e também quando os cálculos forem complexos e exigirem um conhecimento além do normal de matemática. Nestas ações, a perícia contábil trata da revisão de trabalhos já executados, ou aqueles que por motivos diversos não o foram por outras pessoas da área contábil.

É notória a importância do perito contábil em qualquer ação judicial, principalmente quando se trata de ações trabalhistas, pois seu laudo possui resultados de cálculos que servirão como base para a sentença judicial. O trabalho realizado pelo perito é peça chave na resolução do mérito da maioria das ações trabalhistas, sendo que um dos obstáculos significativos da grande parte dos peritos está em calcular seus honorários de forma justa e coerente. Ainda no que concerne aos honorários deste, há um agravante, embora os honorários sejam arbitrados pela autoridade judicial, este pode fixar valores inferiores do que o solicitado pelo profissional.

A problemática está nas seguintes questões:

- Quais parâmetros são seguidos para determinar o valor que será arbitrado?
- Se arbitrado a menor, quais parâmetros considerados para a definição do menor valor sem que cause prejuízo ao perito?

2 JUSTIÇA TRABALHISTA

Justiça do Trabalho é o ramo do poder judiciário que lida com matérias relativas ao trabalho e suas relações. Após sua criação em 1939, verificou-se uma necessidade constitucional a fim de reger os direitos e deveres dos trabalhadores. Diante desse contexto, foi sancionada em 1943, pelo então presidente Getúlio Vargas, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), unificando toda legislação trabalhista até então existente no Brasil. A CLT é composta por oito capítulos que abrangem e especificam direitos dos grupos trabalhistas do Brasil.

A Justiça do Trabalho pertence ao Poder Judiciário e sua competência está prevista no Art. 114 da Constituição da República nos seguintes termos:

“art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

- III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;
 - IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;
 - V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;
 - VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;
 - VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;
 - VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;
 - IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
- § 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.
- § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.
- § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito”.

Os órgãos que compõe a Justiça do Trabalho, conforme Art. 111 da Constituição Federal, são: o Tribunal Superior do Trabalho (TST), os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT) e as Varas do Trabalho.

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho. Sua principal função é uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira. É composto por 27 ministros, com mais de 35 e menos de 65 anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pelo Senado Federal. O TST é a instância máxima em matéria de Justiça do Trabalho no Brasil.

Abaixo do TST, estão os Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), sendo um tribunal para cada região, totalizando 24 regiões. O TRT é a segunda instância, onde são apreciados recursos ordinários e agravos de petição, mas detêm competências originárias de julgamento em alguns casos como dissídios coletivos, ações rescisórias, mandados de segurança, entre outros.

Por sua vez, os Tribunais Regionais do Trabalho coordenam as Varas do Trabalho, que são a primeira instância em matéria de Justiça do Trabalho no Brasil. As Varas do Trabalho julgam apenas dissídios individuais, ou seja, os conflitos surgidos nas relações entre empregador e empregado. Esses conflitos chegam à Vara em forma de Reclamação Trabalhista.

3 PERÍCIA CONTÁBIL

É o conjunto de métodos que objetiva a emissão do Laudo Pericial após a análise dos requisitos determinados no processo judicial.

“a Perícia Contábil constitui o conjunto de procedimentos técnicos e científicos destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2015).

Quando há a necessidade de um Laudo Pericial a respeito de determinado assunto, o juiz nomeia um Perito Judicial para execução da perícia e emissão do laudo. O perito deve ter capacidade técnica a respeito do objeto pericial, legalmente apto para sua execução da perícia e imparcial a referida questão. Essa função tem extrema responsabilidade, já que seu laudo será peça fundamental para a decisão judicial que geralmente envolvem interesses e valores consideráveis. Por isso, a imparcialidade é fundamental, o perito não deve se deixar influenciar ou comover-se por nenhuma das partes. Seu serviço deve apresentar o que foi solicitado com total veracidade.

Conforme cita o item 4 da RESOLUÇÃO CFC Nº 1.243/09:

“a perícia contábil, tanto a judicial como a extrajudicial, é de competência exclusiva de contador registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Entende-se como perícia judicial aquela exercida sob a tutela da justiça. A perícia extrajudicial é aquela exercida no âmbito arbitral, estatal ou voluntária”.

Caso a perícia precise de conhecimento específico sobre determinado item que não esteja no campo de conhecimento do perito, este pode contratar especialistas para lhe auxiliar. Quando incluir a utilização de equipe técnica, a execução da perícia “deve ser realizada sobre a supervisão e orientação do perito, que assume a responsabilidade pelos trabalhos, devendo assegurar-se que as pessoas contratadas estejam profissionalmente capacitadas à execução” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009)

As partes também podem nomear peritos que emitirão Parecer Pericial a respeito do Laudo Pericial emitido pelo Perito Judicial. Os peritos nomeados pelas partes são chamados de Perito Assistente. Portanto, a perícia também pode começar a ser executada antes mesmo de uma reclamatória trabalhista, por iniciativa de uma das partes, para que seja feito um levantamento do que se pode ganhar ou perder, dependendo de qual parte está contratando o perito assistente.

Assim que tiver conhecimento da perícia, o perito assistente pode manter contato com o perito judicial, se colocando à disposição para execução conjunta da perícia e para o fornecimento de documentos necessários que estejam a disposição da parte que o contratou. Caso seja recusada a participação do perito assistente, o perito judicial pode permitir que este tenha acesso aos elementos de prova coletados durante a perícia.

“termo de diligência é o instrumento por meio do qual o perito solicita documentos, coisas, dados, bem como quaisquer informações necessárias à elaboração do laudo pericial contábil ou do parecer pericial contábil. 48. Servirá ainda para a execução de outros trabalhos que tenham sido a ele determinados ou solicitados por quem de direito, desde que tenham a finalidade de orientar ou colaborar nas decisões, judiciais ou extrajudiciais”. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009)

Ou seja, a solicitação de documentos e informações necessários à perícia deve ser feita mediante Termo de Diligência. Caso haja recusa nas solicitações ou qualquer dificuldade na execução da perícia, este fato relevante deve ser comunicado ao Juiz, no caso de perícia judicial, ou a parte contratante, no caso de perícia extrajudicial.

A fundamentação do Laudo Pericial é crítica ao trabalho do perito, uma vez que, após sua emissão, os peritos assistentes irão analisar e emitir Parecer Pericial a respeito do mesmo, procurando possíveis falhas que beneficiem a parte que os contratou. Portanto,

“o perito deve documentar os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo pericial contábil e no parecer pericial contábil, por meio de papéis de trabalho, que foram considerados relevantes, visando fundamentar o laudo ou parecer e comprovar que a perícia foi executada de acordo com os despachos e decisões judiciais, bem como as normas legais e Normas Brasileiras de Contabilidade” (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009).

Um Laudo bem fundamentado não deixa margens para impugnação por parte dos peritos assistentes, assim como resguarda o perito quanto à execução da perícia, comprovando que seu Laudo está de acordo com as normas pertinentes e sem espaço para questionamento das partes.

4 PERÍCIA CONTÁBIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Devido a presença de conflitos entre empresas e empregados, o número daqueles que procuram os tribunais a fim de solucionar judicialmente conflitos desta natureza, têm aumentado e demandando assim, mais trabalho aos peritos. Afinal, nos processos trabalhistas, a elaboração de cálculos para apurar os valores devidos é parte fundamental para a fixação da sentença. Por isso, estes cálculos devem ser executados por profissional altamente capacitado, empregando-lhes a importância que lhe é devida nos processos trabalhistas.

A Perícia Contábil Trabalhista trata da revisão de trabalhos já executados por outros profissionais da área contábil, porquanto, o papel do perito é conferir se os valores pagos eram devidos; se estão corretos; se os impostos calculados com base nos mesmos foram pagos corretamente; e finalmente, se foram calculados usando a base de cálculo correta, ou seja, sempre revisando o que foi executado pela contabilidade do empregador.

No Processo do Trabalho, só cabe perícia quando for pedido algum esclarecimento que dependa de prova técnica. Comumente, a perícia é determinada pelo Juiz para que,

através de um perito, se investigue fatos a respeito de insalubridade, periculosidade, doenças ocupacionais ou fatos contábeis. A CLT preceitua em seu Art. 852, parágrafo 4º:

“art. 852-H. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente.

[...]

§ 4º Somente quando a prova do fato o exigir, ou for legalmente imposta, será deferida prova técnica, incumbindo ao juiz, desde logo, fixar o prazo, o objeto da perícia e nomear perito”.

Sendo assim, após determinado o objeto da perícia, o Juiz deverá nomear um profissional que possua capacidade técnica a respeito da matéria em questão, e fixará o prazo para emissão do mesmo. Para estar sempre apto, o profissional deve sempre se manter atualizado a respeito das legislações pertinentes ao assunto em questão.

No caso de Perito Contador, o Conselho Federal de Contabilidade possui regras a respeito da Educação Continuada que devem ser respeitadas pelo profissional, sob pena de ter seu registro cassado.

O perito contábil nas ações trabalhistas tem sido cada vez mais requisitado para emitir Laudo a respeito de temas relacionados a cálculos trabalhistas, por estarem relacionados diretamente com a contabilidade da empresa, tais como horas extras, salários, impostos, entre outros. Assim como, também relacionados a periculosidade e insalubridade, embora, explicitamente, um Técnico em Segurança no Trabalho seja mais capacitado para emitir laudo sobre o empregado possuir ou não direito ao adicional de periculosidade, tal qual, o perito contábil é mais capacitado para fazer o levantamento dos valores que deverão ser pagos caso o empregado tenha direito a este adicional.

Portanto, o ideal é que esses profissionais trabalhem em conjunto, pois um Laudo Pericial que comprove o direito do empregado ao Adicional de Periculosidade e não informa corretamente os valores que deverão ser pagos pela empresa, não cumpre seu papel como ferramenta de base para a justiça.

No que se refere aos honorários do perito, este fará a proposta de honorários e a apresentará ao Juiz, que poderá acatar ou não o valor proposto pelo perito, assim como, também as partes podem recorrer do valor proposto, alegando que está acima da média praticada ou que a parte não possui recursos para arcar com tal despesa. No caso de recusa da proposta por parte do Juiz, este pode arbitrar o valor dos honorários a serem pagos ao perito.

Em alguns casos, o Juiz determina que o réu faça uma caução para garantir os honorários do perito; em outros, informa quando nomeia o perito que quem perder a perícia pagará os honorários. Em alguns Tribunais Regionais há um fundo para custeio de peritos, para quando a parte que for designada o pagamento dos honorários do perito estiver sob o benefício da justiça gratuita, uma vez que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”. (CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS, 1943, Art. 790-B).

5 COMO SER PERITO JUDICIAL

Para se tornar um perito do juízo, o contador deverá visitar as Varas dos Tribunais e conversar pessoalmente com o Juiz ou com o Diretor da Vara, apresentando-se a estes e

colocando-se à disposição, entregando seu currículo atualizado e informando que tipo de laudo poderá fazer para orientar o magistrado nos processos.

“a nomeação, a contratação e a escolha do perito-contador para o exercício da função pericial contábil, em processo judicial, extrajudicial e arbitral devem ser consideradas como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do contador, devendo este escusar-se do encargo sempre que reconhecer não ter competência técnica ou não dispor de estrutura profissional para desenvolvê-lo, podendo utilizar o serviço de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer”. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009)

Além da incapacidade técnica do perito em relação ao objeto da perícia, há outras situações que podem justificar a sua recusa ao trabalho, devendo o mesmo se auto declarar impedido quando:

“(a) for parte do processo;
(b) tiver atuado como perito contador contratado ou prestado depoimento como testemunha no processo;
(c) tiver mantido, nos últimos dois anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
(d) tiver cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, postulando no processo ou entidades da qual esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
(e) tiver interesse, direto ou indireto, mediato ou imediato, por si, por seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau, no resultado do trabalho pericial;
(f) exercer cargo ou função incompatível com a atividade de perito-contador, em função de impedimentos legais ou estatutários;
(g) receber dádivas de interessados no processo;
(h) subministrar meios para atender às despesas do litígio;
(i) receber quaisquer valores e benefícios, bens ou coisas sem autorização ou conhecimento do juiz ou árbitro”. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009)

Há também os casos de suspeição, onde o perito nomeado deve declarar-se suspeito quando verificar que há ocorrências que possam comprometer sua imparcialidade ou independência, pondo em dúvida a integridade do seu Laudo Pericial. São motivos de suspeição o perito:

“(a) ser amigo íntimo de qualquer das partes;
(b) ser inimigo capital de qualquer das partes;

- (c) ser devedor ou credor em mora de qualquer das partes, dos seus cônjuges, de parentes destes em linha reta ou em linha colateral até o terceiro grau ou entidades das quais esses façam parte de seu quadro societário ou de direção;
- (d) ser herdeiro presuntivo ou donatário de alguma das partes ou dos seus cônjuges;
- (e) ser parceiro, empregador ou empregado de alguma das partes;
- (f) aconselhar, de alguma forma, parte envolvida no litígio acerca do objeto da discussão;
- (g) houver qualquer interesse no julgamento da causa em favor de alguma das partes”. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009)

Estes pontos são de extrema importância para o perito, que deve sempre prezar pela imparcialidade, tratando de forma igual as partes do processo. Deve ater-se a responder o que lhe foi requisitado de forma clara e direta, sem emitir opinião que favoreça uma das partes. Vale ressaltar que não são consideradas parcialidades:

- “(a) atender a uma das partes ou perito-contadores assistentes, desde que se assegure igualdade de oportunidade à outra parte, quando solicitado;
- (b) trabalho técnico-científico anteriormente publicado pelo perito-contador que verse sobre o tema objeto da perícia”. (CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, 2009)

Alguns tribunais oferecem a opção de cadastramento de peritos através de seu site da internet, mas o processo de apresentação do perito ainda é a melhor opção. O perito é bem visto pelos juízes que, devido ao grande número de processos, gostam que profissionais “expert” lhe façam visitas e ofereça, ajuda na justiça, ressaltando que o Laudo Pericial é peça fundamental, e algumas vezes decisivas, para a sentença do Juiz.

O perito de uma vara trabalhista pode constantemente ser chamado para atuar, até mesmo em outras varas. E quando um juiz chama constantemente um perito, significa que seu trabalho é importante para aquele juiz, e considerando que juízes não ficam muito tempo em uma determinada vara, o mesmo pode ser deslocado para outras comarcas ou esferas, o juiz pode sempre chama-lo para atuar e dessa forma, o perito começa a ser reconhecido.

O pagamento que o perito recebe é estipulado pelo magistrado para cada laudo, mas essa oferta de remuneração não é suficiente para assegurar a realização de perícias, nem para garantir o interesse permanente dos especialistas em atuar na função, devido aos longos prazos para o pagamento. Portanto, configura-se como um desafio a adequação de regras de remuneração desses profissionais.

6 A PROBLEMÁTICA DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS

A Corregedoria Regional do TRT 8ª (2002), em seu Provimento nº 02, alterado pela resolução nº 74/2012, que consolida as recomendações e orientações da Corregedoria, dispõe o seguinte:

“art. 89 - O Juiz Titular ou Substituto da Vara, a pedido ou de ofício, nomeará o perito, sendo facultado às partes indicar assistente técnico.

art. 90 - O arbitramento de honorários nos autos restringir-se-á ao perito do juízo.

art. 91 - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais será da parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, caso não esteja sob o benefício da justiça gratuita”.

É onde a dificuldade começa, vejamos o que cita a Corregedoria Regional do TRT 9ª (2007), em seu Provimento Conjunto SGP/CORREG Nº 01:

“art. 3º. Se a parte assistida ficar vencida no objeto da perícia, o pagamento dos honorários periciais será realizado com recursos vinculados à Ação Orçamentária “Assistência Jurídica a Pessoas Carentes”.

art. 4º. Os Juízes do Trabalho velarão pela correta aplicação dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, destinados ao pagamento de perícias, limitada a concessão ao valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com a complexidade da perícia, o grau de zelo profissional e o lugar e o tempo da prestação do serviço, além das peculiaridades regionais.

§ 1º Quando comprovada a necessidade de se antecipar valores a título de honorários periciais, esses serão limitados ao máximo de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

§ 2º Os pagamentos de antecipação ou de honorários definitivos, estes somente após o trânsito em julgado da decisão, serão efetuados de acordo com a ordem cronológica da requisição à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira, mediante protocolo informatizado, através do preenchimento da “Requisição de Pagamento de honorários de peritos”, constante no sistema SUAP.

§ 3º A reconsideração, pelo Juiz de Primeiro Grau, acerca de honorários prévios, deverá ser comunicada à Secretaria de Execução Contábil, Orçamentária e Financeira, para efeito da habilitação na ordem cronológica de pagamento.

§ 4º A fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada”.

E se os custos da perícia ultrapassarem R\$ 1.000,00?

E se R\$ 350,00 não forem suficientes para iniciar a execução da perícia?

Uma das dificuldades da maioria dos peritos está no cálculo de seus honorários, por mais que alguns sindicatos da categoria disponham de tabela com valores referenciais, não se pode aplicar o mesmo valor a todos os casos, pois cada um tem suas peculiaridades e exigências específicas.

Não bastando isso, o valor estimado pelo perito pode ser desconsiderado pelo juiz e arbitrado, de forma que o perito só terá conhecimento do valor que receberá quando sair a sentença. É o que está disposto no Art. 94:

“art. 94 - Poderá ainda o juiz fixar os honorários do perito, na sentença (Enunciado n.º 236 do E. TST), cujo valor, em regra, não deve ser levantado antes do trânsito em julgado da decisão. Não compete ao próprio perito decidir sobre o valor desse encargo, a ser arbitrado pela autoridade judicial, e nem sobre o seu levantamento prematuro”.

Caso não haja parâmetros para tal, poderá causar prejuízo ao perito, que já arca com os custos necessários para a execução da perícia no tempo determinado, tempo esse que, às vezes, não é o profissional que determina, e sim o juiz, de acordo com a urgência do processo.

Parte da solução desse problema está na Resolução nº 1.244/09, do Conselho Federal de Contabilidade, que especifica os critérios que os peritos devem considerar na elaboração da proposta de seus honorários mediante avaliação dos serviços.

Partindo desse ponto, um parâmetro para o arbitramento dos honorários pode ser criado combinando: a média de horas necessárias para executar cada item citado na referida resolução, tais como retirada e entrega dos autos, leitura e interpretação do processo, abertura de papéis de trabalho, elaboração de petições e/ou correspondências para solicitar informações e documentos, realização de diligências e exame de documentos, pesquisa e exame de livros e documentos técnicos, realização de cálculos, simulações e análises de resultados, entre outros; e a Tabela Sugestiva de Honorários, disponibilizada pelo sindicato da jurisdição em que será realizada a perícia judicial.

6.1 Exemplo Prático

Na Tabela Sugestivas de Honorários Mínimos Contábeis, disponibilizada pelo Sindicato dos Contadores do Estado do Pará, os honorários para “Perícia, trabalhista, judicial” são de R\$ 4.800,00. Então, a fins de suposição, adotaremos como base que os contadores trabalham em média 180 horas por mês. Assim sendo, o valor total de honorários será dividido pela quantidade de hora total, resultando no valor correspondente a ser pago por cada hora de trabalho nessa função, então:

$$\mathbf{R\$ 4.800,00 \div 180 \text{ horas} = R\$ 26,27/\text{hora}}$$

Esse resultado representa o valor devido ao perito a cada hora trabalhada, ou seja, o perito deve receber o valor de R\$ 26,27 para cada hora dedicada à execução da perícia. Lembrando que cada estado possui sua Tabela Sugestiva de Honorários, então, este valor mudará de acordo com a jurisdição do perito.

Agora vamos supor que, após uma pesquisa realizada com os peritos da região, as quantidades de horas necessárias para execução de cada trabalho foram as seguintes:

Tabela 1 - Estimativa de Horas para Atividades Periciais

Especificação do Trabalho	Horas Previstas
1. Planejamento do Trabalho Pericial	05
2. Estudo, manuseio e interpretação do processo	22
3. Pesquisas e análises dos livros e documentos contábeis	12
4. Pesquisa e análise dos documentos fiscais	12
5. Responder aos quesitos da Requerente	16
6. Responder aos quesitos da Requerida	20
7. Elaboração do Laudo Pericial	42
8. Revisão Final	07
Total de Horas Necessárias	136

Adaptado conforme a Resolução nº 1.244/09

Com isso, é possível estimar o valor mínimo de honorários que o perito deve receber da seguinte forma: multiplica-se a quantidade de horas necessárias pelo valor a ser pago por hora trabalhada. Dessa forma, será formulada uma tabela onde especifica o honorário mínimo para cada atividade executada conforme demonstra a tabela a seguir:

Tabela 2 - Tabela de Honorários Periciais do Contador

Atividades	Horas Previstas	Valor por Hora (R\$)	Total
1. Planejamento do Trabalho Pericial	05	26,27	R\$ 131,35
2. Estudo, manuseio e interpretação do processo	22	26,27	R\$ 577,94
3. Pesquisas e análises dos livros e documentos contábeis	12	26,27	R\$ 315,24
4. Pesquisa e análise dos documentos fiscais	12	26,27	R\$ 315,24
5. Responder aos quesitos da Requerente	16	26,27	R\$ 420,32
6. Responder aos quesitos da Requerida	20	26,27	R\$ 525,40
7. Elaboração do Laudo Pericial	42	26,27	R\$ 1.103,34
8. Revisão Final	07	26,27	R\$ 183,89
Soma	136	26,27	R\$ 3.572,72

Uma vez elaborada a Tabela de Honorários (Tabela 2), esta poderá ser usada como parâmetro para a arbitragem dos honorários do perito. Com ela, o juiz poderá verificar quais atividades precisam ser executadas na perícia, seus valores e soma-los para encontrar o total de honorários a serem pagos, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Tabela 3 – Exemplo de Honorários Periciais

Atividades	Horas Previstas	Valor por Hora (R\$)	Total
1. Planejamento do Trabalho Pericial	05	26,27	R\$ 131,35
2. Estudo, manuseio e interpretação do processo	22	26,27	R\$ 577,94
3. Pesquisa e análise dos documentos fiscais	12	26,27	R\$ 315,24
4. Responder aos quesitos da Requerente	16	26,27	R\$ 420,32
5. Elaboração do Laudo Pericial	42	26,27	R\$ 1.103,34
6. Revisão Final	07	26,27	R\$ 183,89
Soma	104	26,27	R\$ 2.732,08

Com uma Tabela de Honorários Periciais, detalhando os valores por atividades executadas, o Juiz terá um parâmetro justo a seguir na hora de arbitrar os honorários do perito, sem o risco de causar prejuízo a este profissional.

Ressaltando que também devem ser levados em conta outros custos e despesas que podem haver além dos especificados na tabela, tais como despesas com viagens, transporte, alimentação, entre outros.

Somando esses gastos com os estimados na Tabela de Honorários, é possível encontrar o valor de honorário que mais se aproxima da realidade, resguardando o perito, que terá a certeza que receberá um valor justo pelo seu trabalho, e a parte que arcará com o custo da perícia, que não pagará nada além do que é necessário para a execução da mesma.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A perícia contábil é o procedimento técnico de análise de fatos e documentos que resultará na emissão do Laudo Pericial, documento que servirá como prova na instância decisória do processo em questão. É de competência exclusiva do contador, que deve se manter sempre atualizado conforme determina o Programa de Educação Continuada do Conselho Federal de Contabilidade.

Justiça do Trabalho é o ramo do poder judiciário que lida com matérias relativas às relações de trabalho e tem como principal norma a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Devido a presença de conflitos entre empregadores e empregados, a quantidade de pessoas

que procuram os tribunais para resolverem judicialmente os seus conflitos tem aumentado. Demandando assim, um volume maior de trabalho aos peritos.

Em qualquer esfera judicial, o perito contábil desempenha um papel importante no processo judicial, seu laudo servirá de base na sentença do juiz. Na esfera trabalhista, sua importância aumenta, pois, os casos estão sempre envolvendo cálculos que exigem profundos conhecimentos matemáticos e contábeis. Por conseguinte, é necessário dar o devido reconhecimento a este profissional para que exerça sua função com total satisfação e buscando a perfeição do seu trabalho.

No entanto, a arbitragem dos honorários pode ser um problema referente a falta de parâmetro do juizado no que concerne na fixação dos honorários do perito, podendo assim, causar prejuízo e insatisfação. Definir o valor do trabalho alheio é um assunto delicado. Não se pode simplesmente estipular um valor sem antes avaliar minuciosamente o serviço feito e os custos empenhados.

Todavia em alguns casos, o valor da causa está abaixo daquilo que é imprescindível para a execução da perícia, sendo necessária a redução dos honorários propostos pelo perito. Com isso, faz-se imperiosa a formulação de um instrumento que auxilie o juiz a estipular o valor mínimo que esse profissional deve receber para executar a perícia. Uma ferramenta de apoio onde a autoridade judicial possa embasar a arbitragem dos honorários, ou a negação da redução solicitada por uma das partes.

Portanto, um levantamento de horas médias para execução das atividades e dos custos para realização das mesmas faz-se necessário para uma maior segurança para o perito, assim como prevenir cobranças abusivas de profissionais mal-intencionados. A Tabela de Honorários Periciais é peça chave para a solução deste problema, uma ferramenta que possibilitará ao juiz avaliar o real custo da perícia, extinguindo a possibilidade de causar prejuízo ao perito.

Esta tabela mostrará o limite de redução dos honorários, até onde é possível diminuir esse valor e satisfazer os custos da perícia.

Portanto, o propósito desse artigo foi de apresentar a sistematização das tabelas a fim de favorecer uma reflexão sobre valores mínimos de honorários periciais, além de construir uma ferramenta que auxiliará o juiz no processo e o ajudará a dar ao perito o devido reconhecimento que este merece, no que implica a grande responsabilidade que sua função possui, uma vez que seu laudo é peça chave na decisão judicial. Assim como, traz ao debate acadêmico uma problemática relevante nos autos judiciais.

Entretanto, não deve ser encarado como um trabalho conclusivo, mas como uma organização de informações pertinentes organizadas intelectualmente com o propósito de servir de subsídios para novas reflexões.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Marcos. A **PERÍCIA NO PROCESSO TRABALHISTA. QUANDO?: QUANDO CABE PERÍCIA NO PROCESSO DO TRABALHO.** 2009. Disponível em: <<http://www.trabalhismoemdebate.com.br/2009/12/a-pericia-no-processo-trabalhista-quando/>> Acesso em: 03/12/2015.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6022:** informação e documentação: artigo em publicação periódica científica impressa: apresentação. Rio de Janeiro, 2003a. 5 p.

COLUNISTA PORTAL - FINANÇAS E AREAS AFINS (Campo Grande-MS). **Perícia contábil trabalhista.** 2013. Disponível em: <<http://www.portaleducacao.com.br/educacao/artigos/48772/pericia-contabil-trabalhista>> Acesso em: 03/12/2015.

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE. **Resolução N° 1.243:** NBC TP 01 - Perícia Contábil. Brasília, DF, 10 dez. 2009. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Perícia_Contábil.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2016.

_____. **Resolução N° 1.244:** NBC PP 01 - Perito Contábil. Brasília, DF, 10 dez. 2009. Disponível em: <http://portalcfc.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Perícia_Contábil.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2016.

CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT 8ª (Estado). **Provimento Cr 02.** Belém, PA, Disponível em: <<http://corregedoria.trt8.jus.br/wp-content/uploads/2015/03/Provimento-CR-02-2002-ALTERADO-PELA-RESOLUÇÃO-Nº-74-2012-REVISADO-2015-Provimento-que-consolida-as-recomendações-e-orientações-da-Corregedoria.pdf>>. Acesso em: 06 jul. 2016.

CORREGEDORIA REGIONAL DO TRT 9ª (Estado). **Provimento Conjunto Sgp/correg N° 01.** Curitiba, PR, Disponível em: <http://www.trt9.jus.br/internet_base/paginadownloadcon.do?evento=F9-Pesquisar&tipo=1203#>. Acesso em: 06 jul. 2016.